

## **O POLIAMOR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

BIANCA MARIA PEREIRA PARADA<sup>1</sup>

WAGNER FRANCISCO SANCHES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Considerando as constantes transformações sociais que afetam o campo jurídico, as modalidades de relacionamento interferem diretamente nas normas civis vigentes. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar como o poliamor impacta o modelo tradicional de família brasileira e, conseqüentemente, o direito previsto nas normas. Por se tratar de um tema recente e controverso, busca-se também compreender os conceitos, os princípios e os valores que fundamentam essa forma de vida, a fim de garantir o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas que optaram por esse tipo de relacionamento. Demonstra-se, assim, como uma questão que envolve a intimidade de cada indivíduo requer uma grande atenção e cuidado, bem como enfrenta a resistência e o preconceito de setores patriarcais da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afeto. Dignidade da Pessoa Humana. Família. Poliamor. União Poliafetiva

### **POLYAMOR AND ITS LEGAL EFFECTS**

**ABSTRACT:** Considering the constant social transformations that affect the legal field, relationship modalities directly interfere with current civil norms. In this sense, the present work aims to analyze how polyamory impacts the traditional Brazilian family model and, consequently, the rights provided for in the regulations. As this is a recent and controversial topic, we also seek to understand the concepts, principles and values that underpin this form of life, in order to guarantee respect and enforcement of the fundamental rights of people who have opted for this type of life. relationship. It thus demonstrates how an issue that involves the intimacy of each individual requires great attention and care, as well as facing resistance and prejudice from patriarchal sectors of society.

**KEY WORDS:** Affection. Dignity of human person. Family. Polyamory. Polyffective Union.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei - FACCREI.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, e Procurador Jurídico e Diretor do Departamento Jurídico do Município de Nova Fátima/PR.

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

P241 Parada, Bianca Maria Pereira.

O poliamor e seus efeitos jurídicos/ Bianca Maria Pereira  
Parada - Cornélio Procópio, 2023.

22 f.il.:

Orientador: Prof.º: Wagner Francisco Sanches

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Afeto. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Família. 4.  
Poliamor. 5. União poliafetiva. I. Título.

CDD: 340

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetivo desenvolve uma argumentação com vistas a ampliar a perspectiva e a adequar os diversos arranjos familiares no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que diz respeito à união poliafetiva, fundamentada no poliamor, e sustentação dos direitos afetivos das pessoas, independentemente de seu sexo e do número de indivíduos que comporão tal relação/união.

Cumprе ressaltar a imperatividade de conferir atenção especial ao poliamor, dada sua relevância social e jurídica na sociedade contemporânea, sendo destacada, neste trabalho, a ausência de aplicação dos direitos fundamentais que o não reconhecimento da referida união poliafetiva acarreta, inclusive transgredindo diversos princípios constitucionais. O termo “poliamor” engloba uma variedade de relacionamentos amorosos múltiplos e relações interpessoais que não aderem ao princípio da monogamia como requisito essencial. Em termos conceituais, a palavra "poliamor" é híbrida, derivada do grego "poli", que significa muitos, e do termo latino "amor". Assim, o termo poliamor atesta os vínculos afetivos ou mesmo sexuais entre múltiplas pessoas, o que, por si só, não se configura como monogamia.

Durante um extenso período, tornou-se praticamente impraticável abordar esse tipo de relacionamento, principalmente devido a uma sociedade notoriamente preconceituosa, que se pautava pelos padrões da família patriarcal. Mesmo diante do princípio fundamental da igualdade, o preconceito sempre se manifestou quando se tratou de relacionamentos que não se alinhavam aos "padrões" estabelecidos por tal sociedade, contrastando com o princípio da dignidade, que é objeto de amplo debate, sendo embasado tanto em argumentos elabore quanto contrários ao poliamor.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é expor todos os impasses e as situações que fundamentam a postura judiciária em relação ao tema, o que se torna premente na contemporaneidade, possibilitando relações desprovidas de preconceitos e respeitando o espaço e a livre escolha de cada indivíduo. É importante ressaltar que o escopo deste trabalho é buscar o reconhecimento dessas uniões, proporcionando a conquista de direitos a elas inerentes.

## 2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O poliamor, por sua natureza recente e intrincada, exige atenção escrupulosa, sendo questionado o alinhamento de doutrinas e investigações pertinentes a essa temática. Contudo, não há abordagem mais específica do que recorrer à matriz de conceitos e princípios, a

Constituição Federal de 1988, a qual consagração dos direitos e deveres fundamentais do cidadão. Este trabalho busca estabelecer a clareza entre a citada Constituição e o Código Civil de 2002, que foi concebido e promulgado sob a sua égide.

Uma obra de singular relevância é o “Manual de Direito Civil” do renomado doutrinador Flávio Tartuce (2021), em sua 11ª edição. No escopo desta obra, o autor, através da interpretação dos dispositivos do código mencionado, oferece considerações e concepções sobre união, casamento e direitos sucessórios, suscitando inúmeras interrogações quando aplicadas a relações poliafetivas.

No contexto familiar, entidade profundamente impactada pelo poliamor, a jurista Maria Berenice Dias (2010) expõe em sua obra “Manual de Direito das Famílias” o conceito de família informal em relação aos adeptos do poliamor, como delineado a seguir:

“Família informal, ainda que rejeitada pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição Federal de 1988 albergasse no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento. A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. O reconhecimento da união estável gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos estabelece regime de bens e garante aos conviventes direitos sucessórios.” (DIAS, 2010, p. 47).

E se tratando da pluralidade em relação a família, que o poliamor apresenta a Autora evidencia a ampliação de seu conceito referente a família:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram uma verdadeira transformação na família. (DIAS, 2010, p. 37).

Logo, é inegável que a evolução do conceito “família” vem exigindo que os doutrinadores, magistrados e demais operadores do direito se atualizem constantemente e, nesse contexto, é importante salientar que o termo “poliamor” possui um impacto tão significativo na sociedade em face dos costumes da população, que a cada dia que passa, se torna mais urgente que as famílias, que já convivem há anos em uma relação poliafetiva, busquem seus direitos garantidos e fundamentais que são respaldados pela Constituição Federal de 1988.

### **3. O POLIAMOR E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Em uma grande repercussão, o cantor, compositor, multi-instrumentista, produtor musical, político e escritor brasileiro Gilberto Gil lançou uma música chamada “O seu amor” que diz “O seu amor, ame-o e deixe-o livre para amar, o seu amor, ame-o e deixe-o ir aonde quiser. ”, que de início já apresenta a ideia liberalista que os apreciadores do poliamor defendem.

Regina Lins Navarro em sua obra, apresenta a grande visibilidade do tema, dizendo:

“No Google, são encontradas 769 citações para a palavra poliamor e 840 mil para a palavra polyamory, nos mais diversos idiomas.” (NAVARRO, 2012, p.401)

E ainda descreve a relação de maneira multissubjetiva:

“No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade sempre em mente. Eles dizem que o poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além de mera relação sexual. (NAVARRO, 2012, p. 401).”

A referida autora ainda diz que este método de relacionamento aceita que todas as pessoas possuam sentimentos com as pessoas que estão ao seu redor e que nesta relação o ciúme não possui lugar. (2012, p.401)

Já Darcy Ribeiro em suas pesquisas sobre a formação e desenvolvimento do povo brasileiro menciona sobre o cunhadismo, instituição social de criação do povo brasileiro:

“O cunhadismo é um velho uso indígena de incorporar estranhos à sua comunidade. Consistia em lhes dar uma moça índia como esposa.” (2006, p.72). ”

A mencionada autora clarifica que o homem branco ao assumir sua esposa, a índia, espontaneamente, já se cria diversos laços que o afetavam com todos os membros do referido grupo, como podemos ver:

“Assim é que, aceitando a moça, o estranho passava a ter nela sua temericó e, em todos os seus parentes da geração dos pais, outros tantos pais ou sogros. O mesmo ocorria em sua própria geração, em que todos passavam a ser seus irmãos ou cunhados. Na geração inferior eram todos seus filhos ou genros. Nesse caso, esses termos de consanguinidade ou de afinidade passavam a classificar todo o grupo como pessoas transáveis ou incestuosas. Com os primeiros devia ter relações evitativas,

como convém no trato com sogros, por exemplo. Relações sexualmente abertas, gozosas, no caso dos chamados cunhados; quanto à geração de genros e noras ocorria o mesmo. Há amplo registro dessa prática entre os cronistas e também avaliações de sua importância devidas a Efraim Cardoso (1959), do Paraguai, e Jaime Cortesão (1954), para o Brasil. A documentação espanhola, mais rica nisso, revela que em Assunção havia europeus com mais de oitenta temerico. A importância era enorme e decorria de que aquele adventício passava a contar com uma multidão de parentes, que podia pôr a seu serviço, seja para seu conforto pessoal, seja para a produção de mercadorias. (2006, p.72).”

O exame da composição demográfica brasileira revela a emergência de uma aparência de ampla ascendência, notadamente evidenciada pelo cunhadismo, originado de um reduzido contingente de homens brancos que chegaram ao Brasil como náufragos. Em conformidade, estabeleceram uma existência em comunhão com as comunidades indígenas, adaptando-se aos seus costumes e tradições, optando, por camada, por compartilhar suas vidas com mulheres indígenas, em número diversificado, delineando assim um contexto histórico de Poliamor no Brasil.

Não obstante, o despeito da comprovação de que a população brasileira teve início de maneira miscigenada, ao longo da história, com a colonização do Brasil, instituiu-se o paradigma da família patriarcal, caracterizado pela presença de uma figura patriarcal, notadamente o pai como chefe de família e administrador do patrimônio familiar. Nesse período, uma estrutura familiar era centrada em considerações econômicas, com o patriarca responsável por provar sustento através do trabalho fora do lar. Entretanto, a evolução temporal, aliada à entrada da mulher no mercado de trabalho, precipitou uma transformação drástica no conceito de família e sustento.

A metamorfose do conceito de família ao longo da história não se limita ao Brasil, sendo um fenômeno presente em diversas sociedades globais. Com o advento da Revolução Industrial e a integração das mulheres no mercado de trabalho, a estrutura patriarcal da família passou por significativas alterações, resultando em uma reconfiguração de papéis e responsabilidades não familiares.

No âmbito jurídico, tais transformações implicaram implicações substanciais. A legislação começou a se adaptar à nova realidade social, regulamentando os direitos das mulheres ao trabalho e à independência econômica. As leis concernentes a códigos e propriedade foram reformuladas para garantir maior igualdade de gênero e proteção dos direitos das mulheres em situações de separação.

Além disso, observa-se o surgimento do reconhecimento legal de relacionamentos não monogâmicos, como o poliamor, em algumas jurisprudências, refletindo uma crescente diversidade de arranjos familiares e relações afetivas na sociedade contemporânea. Entretanto,

é imperativo destacar que o reconhecimento legal do poliamor ainda é objeto de controvérsias e está longe de ser universal.

A Constituição Brasileira de 1988, ao estabelecer o princípio da igualdade entre homens e mulheres e proibir qualquer forma de discriminação de gênero, fortaleceu o movimento em prol da equidade de gênero e da diversidade familiar. Contudo, as questões relacionadas ao poliamor ainda carecem de abordagem abrangente na legislação brasileira.

A regulamentação de relacionamentos não monogâmicos, em muitos casos, permanece em um terreno legal incerto, ensejando desafios jurídicos e éticos. Questões como direitos de propriedade, pensão alimentícia, guarda de filhos e herança em situações de relacionamentos poliamorosos revelam-se complexas e desprovidas de orientações legais claras.

Além disso, a sociedade se depara com debates éticos e morais em relação ao poliamor, assemelhando-se aos enfrentados quando as estruturas familiares tradicionais se transformaram. O poliamor suscita questionamentos sobre a natureza do compromisso, fidelidade e consentimento, permanecendo como temas preponderantes de discussão tanto no plano jurídico quanto no âmbito social.

Portanto, embora o Brasil trilhe uma história marcada pela diversidade de relacionamentos, desde o cunhadismo indígena até a alteração das estruturas familiares patriarcais, a legalização e o reconhecimento do poliamor como forma válida de relacionamento ainda representam desafios enfrentados pela sociedade e pelo sistema legal. À medida que a sociedade evolui em direção à inclusividade, é plausível que as discussões sobre o poliamor e outras formas de relacionamento não monogâmico alcancem maior proeminência no cenário jurídico e social brasileiro.

### **3.1. CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

O referido conceito na Constituição Federal de 1988 apresenta um significado de família que não é apenas derivada de matrimônio, mas inclui a questão da união estável e também a que é formada por apenas um pai/mãe e seus descendentes. Ou seja, o conceito de família, atualmente, após ler o caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é amplo e aberto. Sobre o princípio da afetividade o autor Paulo Lôbo diz:

O Princípio da afetividade está implícito na constituição. Encontram-se na constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, & 6º);

b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art.227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (artigo 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (2011, p.71).

Os conceitos atuais de família são baseados em relações afetivas que são regulamentados pelo Estado, regulamentado sob o princípio da liberdade, o escritor Paulo Lôbo diz que o referido princípio fala do livre poder de escolha, realização ou extinção da entidade familiar, que não há imposição ou restrições da sociedade ou até mesmo do legislador; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas sua dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (2011, p.69).

Já sobre o princípio da liberdade o autor, descreve:

Na Constituição brasileira e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, na manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que “é livre decisão do casal” (artigo 226, § 7º da Constituição), sem interferências públicas ou privadas; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária. [...] tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que o Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (2011, p.70).

Ou seja, diante a óptica da Constituição Federal de 1988, é possível acreditar que na realidade o princípio da liberdade é aplicado? Atualmente, a família já não é mais um conceito engessado assim como o direito, que está em constante evolução, ou seja, com esta referida mudança, é importante que o Direito se atualize para acompanhar e tutelar todas as mudanças que esta instituição causa na sociedade.

Para alguns doutrinadores e julgadores possui o olhar como base o sentido amplo que a família indica um conjunto de pessoas unidas pelo nível de parentesco, sendo elas pais, avôs, filhos, sobrinhos, por um exemplo, já outros analisam como base o conceito estrito, que se entende que a família é uma entidade formada por duas ou mais pessoa, unidas pelo matrimônio, ou seja, pelo casamento ou união estável, sendo um conceito que é cultural e não natural. Ressalta-se a importância que o Direito de Família possui, uma vez que é posto até na CF/88, e é a base fundamental da sociedade.

### 3.2 CONCEITO DE POLIAMOR.

É importante ressaltar que o conceito de poliamor não existe uma definição perfeita, portanto, totaliza em comum algumas necessidades, como o consenso, a honestidade e até mesmo a liberdade. O conceito mencionado é caracterizado pelo ingresso da mesma pessoa em duas ou mais relações afetivas, inclusive podendo ser até paralelas, ou seja, os indivíduos preferem amar mais de uma pessoa, claro que com consentimento da outra parte, portanto não se configura traição. Quer dizer, que neste tipo de relacionamento nota-se que todos os envolvidos possuem o conhecimento e consenti com a relação poliafetiva, não possuindo espaço para o famoso ciúme. Nisto destaco o conceito apresentado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano:

“O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.” (2008, p. 51-61)

A mencionada relação deriva-se de uma categoria que é verificado o animus, ou seja, a vontade de constituir família, destacando os princípios que se ampara o reconhecimento como instituição familiar e por fim, o matrimônio e a união estável como entidades jurídicas que podem formalizar as referidas famílias poliafetivas, destaca-se que a monogamia não deve ser em regra a única maneira de constituir a entidade familiar, uma vez que não consta só ela no ordenamento jurídico brasileiro.

Com isto, é inevitável destacar que, as relações poliafetivas se dividem em espécies que variam os tipos, sendo necessário que as mais comuns sejam mencionadas no presente trabalho, sendo elas: a polifidelidade que envolve diversos relacionamentos onde a relação sexual em si é restrita à algumas pessoas do grupo, isto é, uma maneira de poliamor que é homogênea à relação monogâmica, observando que, as pessoas são fiéis aos parceiros que compõe a relação; existe também o mono-poli que entende que uma das partes é monogâmico ou até mesmo poligâmico, visto que, forma-se na aceitação de que seu parceiro possuía relações externas fora do referido relacionamento, destacando-se a indiferença com as relações extraconjugais.

As relações poliafetivas possuem também, as espécies do casamento (relacionamento) em grupo, em que todas as partes possuem relacionamentos amorosos um com os outros, ou

seja, com isso todos possuem responsabilidade parental, e, a união interconectada, que consiste em relações distintas dos membros que constituem o relacionamento poliafetivo.

Importantíssimo destacar, a distinção entre união poliafetiva e a poligamia, enaltecendo que a referida união se trata de existir a possibilidade da pessoa se relacionar com mais de uma pessoa, porém mediante conhecimento e consentimento dos parceiros indiferente do sexo, e a poligamia, já não, é o casamento de um homem com diversas mulheres, ou vice-versa, podendo ser apenas praticado por pessoas casadas, lembrando que a poligamia é vedada pelo Código Penal em seu artigo 235.

### **3.3. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO POLIAMOR.**

No decorrer deste trabalho é visível a importância dos princípios em que o Poliamor se baseia, para que não seja uma união inconstitucional, sobre os princípios o doutrinador Miguel Reale destaca:

“Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, com pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.” (REALE, 2003, p 37).

E na visão de Américo Plá Rodriguez, os princípios são:

“[...] linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.” (RODRIGUEZ, 2000, p. 36).

Ou seja, os princípios são os norteadores do ordenamento jurídico e seguindo a linha de princípios, a CF/88 possui, dentre todas as constituições já promulgadas, uma linha de princípios sociais e fundamentais, enaltecendo como a pluralidade família, a isonomia, e ambos com base na dignidade da pessoa humana. Com isto, destaca-se os principais princípios constitucionais que fundamentam a união poliafetiva.

#### **3.3.1. Da dignidade da Pessoa Humana.**

Vale ressaltar, que este é um dos princípios mais elencado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, afinal é um dos direitos e garantias constitucionais da pessoa humana:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel os Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988)

Com isto é importante conceituar dignidade, sendo uma característica fictício e garantida e individual de cada pessoa que necessita do mesmo respeito e consideração do Estado e da comunidade. Em relação a isso, Plácido e Silva afirma que:

[...] dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação. (SILVA, 1967, p. 526).

Diante do exposto, é manifestamente evidente que incumbe ao Estado a responsabilidade de garantir a dignidade de todos os indivíduos. Observe-se que a sociedade contemporânea está imersa em múltiplas transformações, exigindo uma diligência particular no que diz respeito aos valores morais da humanidade. Em outras palavras, a necessidade de proteção da dignidade humana pelo Direito é derivada da evolução do pensamento humano, e dado que a dignidade da pessoa ultrapassa o âmbito jurídico, ela desempenha a função de Princípio Constitucional Civil. Este princípio estabelece uma norma jurídica aplicável a todos, especialmente às famílias.

Portanto, torna-se patente a necessidade de aplicação da igualdade e do princípio referido aos membros de todas as famílias poliafetivas. Isso visa garantir que seu direito à livre escolha na construção familiar seja respeitado, independentemente de orientação sexual, gênero, sem qualquer forma de discriminação. Tal imperativo exige dos magistrados e operadores do direito uma constante evolução e dedicação às atualizações normativas.

### **3.3.2. Do não retrocesso.**

O princípio em questão, que se encontra devidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, tem como objetivo primordial a avaliação da efetivação dos direitos

constitucionais e a salvaguarda das conquistas sociais, de forma que o Estado não deve, nem está autorizado, a regredir. A implementação do princípio supracitado traduz a concepção de que não se pode permitir a existência de qualquer norma infratora que restrinja aos indivíduos os direitos assegurados pela CF/88, incluindo o direito de constituir uma família fundamentada na afetividade.

### **3.3.3. Da liberdade.**

Princípio previsto no artigo 1.513 do Código Civil de 2002:

“Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL,2002)

Estabelece-se a vedação de qualquer intervenção na vida familiar, seja por parte de pessoas de direito público ou privado. Este princípio encontra-se intrinsecamente ligado ao princípio da autonomia da vontade, uma vez que no âmbito familiar é de suma importância a liberdade dos indivíduos em decidir com quem desejam casar-se ou manter um relacionamento, independentemente de ser uma relação poliafetiva ou não. Assim, o princípio da liberdade assegurado reveste-se de crucial importância, garantindo a liberdade de escolha e de vontade do próprio indivíduo.

### **3.3.4. Da igualdade.**

O princípio da igualdade está correlacionado ao princípio da dignidade, e determina igualdade e justiça entre todas as pessoas, destacando a proporcionalidade, para não ter o que falar em relação aos tratamentos privilegiados de uns em relação aos outros.

Presente no Artigo 5º da CF/88, assegura que não deve haver distinção entre as pessoas, sendo ela pela lei, pelo Estado ou até mesmo por particulares.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL,1988)

E mesmo, sendo um princípio constitucional, ele não impede que a lei determine um tratamento diferenciado entre pessoas que possuam particularidades de grupo social, seja em

face de sexo, condições econômicas, entre outras. Ou seja, procura-se sustentar a igualdade material, jurídica isonômica, para que se evita o parâmetro diferenciador seja desprovido de razoabilidade. Nesta linha de pensamento, o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta:

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Vedam apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça.” (FERREIRA FILHO, 1990, p. 243).

Ou seja, nesta ideia de igualdade diante a lei, corresponde que a mesma deve tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, devendo ter como prioridade os interesses da sociedade no geral, dito de outra maneira, a lei apenas será aplicada desigualmente aos iguais, não criando nenhum tratamento diferente para as situações idênticas ou parecidas. Neste sentido, Roger Rios diz:

“neste sentido negativo, a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, seja quais forem as diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas”. (RIOS. 2002, p.38)

Sendo um princípio de extrema importância para o reconhecimento da família poli afetiva, uma vez que não deve ser discriminada só pelo fato de uma escolha distinta de base familiar, sendo ele fora dos padrões convencionais esperados.

### **3.3.5. Da pluridade familiar.**

Em uma abordagem inicial, convém ressaltar que o pluralismo familiar encontra respaldo na Constituição Federal Brasileira de 1988, uma vez que a redefinição contemporânea da entidade familiar se fundamenta no elemento afetivo, preconizando, assim, uma multiplicidade de configurações, destituída de uma estrutura singular, promovendo uma alteração paradigmática na tipologia familiar.

A manifestação dessa diversidade de formas revela-se de forma notória ao longo da evolução sociocultural, exemplificada, dentre outras situações, pelas famílias incluídas extra matrimonialmente, provenientes de dissoluções matrimoniais, as quais, após a legitimação pela Carta Magna de 1988, passaram a gozar de tutela jurídica de maneira ilustrativa. Noutras palavras, a Constituição Federal de 1988 rompe com a concepção monolítica do matrimônio,

admitindo diversas modalidades de constituição familiar, desde que pautadas no alicerce do afeto.

A aludida Constituição de 1988 traz consigo uma perspectiva inclusiva, revelando, assim, que o arranjo familiar assume uma natureza instrumental e afetiva, contribuindo para o desenvolvimento da dignidade humana, evoluindo-se, ademais, em uma entidade igualitária e democrática, quer seja na configuração heteroparental ou homoparental, sempre objetivando a conquista da felicidade.

Nesse mesmo diapasão, é imperativo salientar que não se propõe pela escolha da dignidade, mas sim pela determinação da segurança da dignidade intrínseca à união familiar, mudando incessantemente o melhor interesse de cada indivíduo. Em outras palavras, a existência da união poliafetiva é incontestável, haja vista que negaria a equivalência a privar os sujeitos de seus direitos familiares, devendo, portanto, ser confiável e legitimada.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias ressalta:

“Com ou sem impedimentos à sua constituição, entidades familiares que se constituem desfocadas do modelo oficial merecerem proteção como núcleo integrante da sociedade. Formou-se uma união estável, ainda que seus membros tenham desobedecido às restrições legais. Não podem ser ignorados os efeitos dessa convivência no âmbito interno do grupo e também no plano externo, por ser indisfarçável reflexo social”. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 167)

Por este ângulo, o mínimo que se espera é a não discriminação, assim como o reconhecimento de todos os novos arranjos familiares, desde que garanta a todas as pessoas do relacionamento os seus direitos fundamentais, proporcionando o direito de livre escolha familiar, independentemente de sua orientação sexual ou de como planeja construir a família.

### **3.3.6. Da boa-fé**

O Código Civil de 2002 estabelece, como um dos princípios fundamentais das relações jurídicas particulares, o princípio da boa-fé objetiva. Este princípio desempenha um papel crucial na proteção da confiança que os indivíduos depositam uns nos outros ao longo das relações jurídicas, independentemente do contexto em que se insiram no âmbito do Direito.

A boa-fé objetiva transcende os limites meramente legais e abarca também considerações éticas que permeiam todas as relações civis, inclusive no ambiente familiar. Quando aplicado à esfera familiar, esse princípio se associa aos valores basilares do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. A família, como

núcleo fundamental da sociedade, reflete tais valores e é composta por elementos como colaboração, afeto, confiança, respeito e responsabilidade, que moldam e orientam os laços familiares.

Nesse contexto, torna-se evidente que a validação da família poliafetiva encontra respaldo nesses conjuntos de princípios constitucionais. A união poliafetiva, ao ser configurada como uma união estável, está amparada por esses princípios, que corroboram sua legitimidade. A análise da família poliafetiva à luz da boa-fé objetiva revela-se fundamental para reconhecer e respeitar as expectativas, direitos e deveres dos indivíduos envolvidos nessa configuração familiar, garantindo, assim, a sua proteção sob o manto do Direito.

A dignidade da pessoa humana, como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, implica que todas as relações familiares, incluindo a poliafetiva, sejam pautadas por um tratamento respeitoso e justo. A igualdade, por sua vez, preconiza que nenhum tipo de família seja discriminado ou desfavorecido perante a lei. Portanto, a família poliafetiva, ao observar os valores de colaboração, afeto, confiança, respeito e responsabilidade, encontra respaldo em princípios constitucionais e legais.

A união estável é uma das formas de constituição de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no artigo 1.723 do Código Civil. Esse dispositivo legal estabelece que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família". O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, estendeu a interpretação desse artigo para abranger uniões homoafetivas, demonstrando a evolução da jurisprudência e a adaptação do Direito às mudanças sociais.

A partir desse precedente, é possível argumentar que o mesmo princípio de igualdade que respalda as uniões homoafetivas também deve ser aplicado às uniões poliafetivas, garantindo a sua validade e proteção legal. Isso significa que a família poliafetiva, quando atende aos requisitos de convivência duradoura e com o objetivo de constituir família, deve ser igualmente reconhecida como uma entidade familiar legítima e amparada pela boa-fé objetiva.

A colaboração, afeto, confiança, respeito e responsabilidade presentes na família poliafetiva refletem a busca de seus membros por uma convivência harmônica e sustentável. Esses valores não apenas se alinham com os princípios constitucionais, mas também fortalecem os laços familiares, promovendo o bem-estar de seus integrantes.

O registro e reconhecimento legal da família poliafetiva, por meio da união estável, conferem segurança e estabilidade aos relacionamentos envolvidos. Isso implica que os

membros da família tenham direitos e deveres claramente estabelecidos, incluindo questões relativas a patrimônio, herança, guarda de filhos, e pensão alimentícia, quando aplicável.

Além disso, a validação da família poliafetiva como uma entidade familiar legítima contribui para a inclusão e o respeito à diversidade das formas de organização familiar presentes na sociedade contemporânea. Reconhecer a sua existência sob a proteção da boa-fé objetiva é uma manifestação do Direito em evolução, capaz de refletir a complexidade das relações familiares modernas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a união homoafetiva, já sinalizou a importância de se adaptar o ordenamento jurídico à realidade social e à garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência e do Direito de Família deve continuar a considerar a boa-fé objetiva como um alicerce que assegura a validade e proteção das famílias poliafetivas.

Em resumo, a família poliafetiva encontra respaldo na boa-fé objetiva, que protege a confiança nas relações jurídicas, e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade. A união poliafetiva, quando configurada como uma união estável, deve ser reconhecida e respeitada como uma entidade familiar legítima, com todos os direitos e deveres inerentes. Isso não apenas promove a inclusão e a diversidade na sociedade, mas também reflete uma evolução do Direito de Família em sintonia com a realidade social contemporânea.

### **3.4. UNIÃO POLIAFETIVA**

O primeiro registro documentado de uma união poliafetiva no Brasil data de 2012, quando, na cidade de Tupã, situada no interior do Estado de São Paulo, três indivíduos - um homem e duas mulheres - formalizaram uma convivência que se assemelhava à tradicional união estável. Inicialmente, muitos profissionais do direito questionaram a validade desse registro, alegando que o mesmo deveria ser considerado nulo, imoral e indecente. Entretanto, a realidade da união poliafetiva já se enraizava na sociedade brasileira, e o casal em questão vivia uma relação pública, afetiva e duradoura, com a intenção clara de constituir uma família, aspectos que, por si só, garantiam a eles o reconhecimento de direitos de natureza familiar.

É importante ressaltar que a união poliafetiva sem registro formal é uma realidade lamentavelmente comum. Apesar de já terem se unido publicamente e preenchido todos os requisitos que deveriam assegurar seus direitos de família, a ausência de um registro público, muitas vezes realizado por meio de escritura pública, pode prejudicar a garantia desses direitos.

O ato de registro tem a finalidade de oficializar a existência da família poliafetiva perante a sociedade, assegurando a eles todos os direitos decorrentes dessa configuração, tais como pensão alimentícia, estabelecimento de vínculos de filiação, regulamentação do regime de bens, possibilidade de dissolução parcial ou total da união e até mesmo a sucessão em caso de falecimento.

Na esfera jurídica, a união poliafetiva, assim como qualquer outra configuração de família, deve ser vista com a devida seriedade e respeito, levando em consideração os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Portanto, a mera existência de uma relação poliafetiva que atende aos critérios de uma união estável não pode ser ignorada ou desqualificada com base em preconceitos ou ideias preconcebidas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 226, reconhece a união estável como uma entidade familiar, independentemente de sua forma, e a jurisprudência brasileira tem se desenvolvido ao longo dos anos para reconhecer a diversidade das relações familiares existentes. Assim, a união poliafetiva, quando configurada como uma entidade familiar pública, duradoura e com o intuito de constituir uma família, merece ser reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico.

A formalização por meio de escritura pública é uma maneira eficaz de tornar pública a existência da união poliafetiva e, conseqüentemente, garantir aos envolvidos o acesso aos direitos e deveres próprios das relações familiares. Esse instrumento legal proporciona segurança jurídica, uma vez que registra de forma transparente a vontade das partes envolvidas em estabelecer e manter uma relação poliafetiva.

Entre os principais direitos que a escritura pública de união poliafetiva pode assegurar está o direito a pensão alimentícia. Para os filhos nascidos ou adotados durante a união, a escritura pode estabelecer o reconhecimento de paternidade ou maternidade por parte de todos os companheiros, garantindo-lhes o amparo financeiro necessário. Além disso, a regulamentação do regime de bens na união poliafetiva é fundamental para a definição dos direitos e obrigações financeiras entre os parceiros.

Outra questão relevante diz respeito à possibilidade de dissolução da união poliafetiva, seja de forma parcial ou total. A escritura pública pode estabelecer as regras e procedimentos a serem seguidos em caso de separação, proporcionando clareza e segurança para todos os envolvidos. Ainda, a sucessão, ou seja, a transmissão de bens e direitos em caso de falecimento de um dos membros da união poliafetiva, pode ser regulamentada por meio desse documento, garantindo a proteção do patrimônio e o amparo dos sobreviventes.

A sociedade brasileira é marcada por sua diversidade e pluralidade, e o Direito deve evoluir para refletir e respeitar essa realidade. Reconhecer a união poliafetiva como uma entidade familiar legítima é um passo fundamental nesse sentido, assegurando a proteção dos direitos das pessoas envolvidas e promovendo a igualdade de tratamento, sem discriminação devido à configuração de suas relações afetivas e familiares.

Em suma, a união poliafetiva no Brasil, quando baseada em uma relação pública, afetiva, duradoura e com intenção de constituir família, deve ser reconhecida e respeitada como uma entidade familiar. O registro público por meio de escritura pública desempenha um papel crucial na garantia dos direitos e deveres dos envolvidos, abrangendo questões como pensão alimentícia, filiação, regime de bens, dissolução e sucessão. O Direito deve evoluir e se adaptar à diversidade das relações familiares, garantindo que todos os cidadãos tenham igualdade de tratamento perante a lei, independentemente de sua configuração familiar.

#### **3.4.1. O reconhecimento da União Poliafetiva.**

No vigésimo sexto dia do mês de maio do ano de 2018, o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, empreendeu uma medida que transcende a esfera dos cartórios nacionais, precisamente proibindo a instrumentalização de escrituras públicas que proclamariam a existência de uniões estáveis de natureza poliafetiva. Esta determinação provém da disparidade de entendimentos que aflora entre os membros do CNJ, os quais apresentam divergentes perspectivas acerca deste tema intrincado e controverso, amparando-se na justificação de que tais uniões revelar-se-iam incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil, notadamente por supostamente subverterem o princípio da monogamia, que se erige como um dos pilares históricos das estruturas familiares no país.

É imperativo que esta decisão seja ponderada com sobriedade e acuidade, dado que a realidade contemporânea demonstra uma pluralidade de configurações familiares que se mostram intrincadas e multifacetadas. É oportuno observar que a Constituição Federal de 1988 abraça a premissa da pluralidade das entidades familiares, de maneira a permitir que os cidadãos exerçam seu direito à livre escolha em relação às suas relações afetivas e formas de convivência, dentre as quais se insere, por exemplo, a união poliafetiva. Diante desse contexto, instaura-se uma controvérsia marcante entre o direito vigente e a deliberação do CNJ, ressaltando-se que este órgão não detém competência jurisdicional para estabelecer juízo de mérito excludente acerca da concepção de uma unidade familiar, cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de avaliar a legitimidade das implicações jurídicas derivadas de relações poliafetivas e não monogâmicas.

Torna-se imperativo, em primeiro lugar, respeitar a primordial vontade do indivíduo em estabelecer uma entidade familiar, princípio que está em consonância com o texto constitucional. Nesse sentido, é crucial assegurar a proteção dos direitos e deveres daqueles que optam por construir laços afetivos e formar uma família, sem que sejam tolhidos por concepções tradicionais. Portanto, cabe ao sistema jurídico e ao Judiciário, como guardião das normas e garantidor da Justiça, a tarefa de assegurar que a liberdade de escolha das formas de convivência e de estabelecimento de famílias seja respeitada, desde que observados os limites legais e os princípios basilares do ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, convém ressaltar que o direito à livre associação e formação de entidades familiares encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A liberdade de associação e a proteção da vida privada são direitos fundamentais consagrados em instrumentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que devem ser observados em consonância com as normas internas do país.

Contudo, a análise do tema não pode prescindir de uma ponderação sensata dos princípios constitucionais e dos limites legais que permeiam a configuração das entidades familiares. É inegável que a monogamia sempre exerceu uma influência substancial na cultura brasileira, tendo sido historicamente a forma predominante de relacionamento conjugal. A família monogâmica, enquanto célula fundamental da sociedade, sempre foi protegida e incentivada pelo ordenamento jurídico, e tal tradição não pode ser desconsiderada de forma açodada.

Entretanto, a evolução social, a pluralidade cultural e a diversidade de valores que caracterizam a sociedade contemporânea não podem ser desconsideradas. O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exige que o sistema jurídico se adapte às mudanças e reconheça as diferentes formas de convivência que emergem na contemporaneidade. A família, enquanto núcleo de proteção e afeto, não pode ser engessada em conceitos rígidos que não atendem à complexidade da realidade.

Diante disso, é necessário promover uma análise aprofundada das questões jurídicas e sociais envolvidas na permissão ou vedação das uniões poliafetivas. Para tanto, é preciso considerar a aplicação da jurisprudência em casos semelhantes, a análise de experiências internacionais, bem como a realização de estudos interdisciplinares que abordem os impactos e desafios relacionados a esse tipo de arranjo familiar.

Além disso, deve-se ter em mente que a legislação brasileira já contempla alguns avanços no que tange à proteção das uniões estáveis, independentemente de sua conformidade

com o modelo monogâmico tradicional. O reconhecimento de uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, representou um marco importante na proteção dos direitos das pessoas em relações não tradicionais. Nesse contexto, a decisão do CNJ deve ser analisada à luz dessas mudanças legislativas e jurisprudenciais que têm contribuído para a ampliação dos direitos civis e familiares.

É essencial reconhecer que a complexidade das relações humanas e familiares é um desafio constante para o direito. O entendimento jurídico não pode ser imutável, mas deve evoluir de acordo com as transformações da sociedade. Portanto, a proibição de lavratura de escrituras públicas que reconheçam uniões poliafetivas não pode ser vista como a última palavra sobre o assunto. A questão deve ser debatida, estudada e analisada à luz dos princípios constitucionais, dos tratados internacionais e das demandas sociais.

A atuação do Poder Judiciário se torna crucial nesse contexto. O Judiciário, como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, deve ser chamado a se pronunciar sobre a constitucionalidade e legalidade da decisão do CNJ. A análise aprofundada dos argumentos em favor e contra a proibição das escrituras de uniões poliafetivas deve ser realizada, levando em consideração não apenas as questões legais, mas também os princípios constitucionais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

No entanto, é fundamental que qualquer decisão do Judiciário seja precedida de um amplo debate público e de uma consulta à sociedade. A sociedade civil, as organizações não governamentais e os especialistas devem ser ouvidos para que a decisão reflita não apenas o entendimento dos magistrados, mas também a vontade da sociedade e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Ou seja, a questão das uniões poliafetivas é complexa e demanda uma análise cuidadosa e ponderada à luz dos princípios constitucionais, dos tratados internacionais e das mudanças sociais. A decisão do CNJ de proibir a lavratura de escrituras públicas que reconheçam tais uniões é apenas o início de um debate que deve envolver o Poder Judiciário, a sociedade e os especialistas. A proteção dos direitos fundamentais, a liberdade de escolha e a dignidade da pessoa humana devem ser os pilares desse debate, garantindo que a decisão final seja justa e equitativa.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O presente trabalho empreendeu uma análise minuciosa dos diversos aspectos do poliamor, um vínculo afetivo formado por três ou mais pessoas que serve como base para a

constituição de uma família. A abordagem se inicia com a definição de família no âmbito do direito, e posteriormente adentra no contexto da família contemporânea, que reflete uma notável e ampla transformação.

Seguindo uma abordagem cronológica, constatamos que o poliamor vem ganhando espaço na sociedade moderna, consolidando-se como uma opção de relacionamento amoroso para aqueles que almejam formar uma família, baseando-se em regras próprias, na liberdade individual e na afetividade que cada membro aporta. Nesse contexto, ressalta-se a importância vital de o Estado e os operadores do direito se adaptarem à evolução dos novos modelos familiares, com foco no poliamor. O Estado, sobretudo, deve intervir na seara do direito de família para promover a normalização dos direitos e garantias da população que integra uniões poliafetivas.

Derivando dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, que conceituam e fundamentam a união poliafetiva, deparamo-nos com uma atitude de descaso e rejeição por parte do Estado e de vários doutrinadores. Tal postura pode ser considerada um retrocesso social, uma vez que a não conformidade com os padrões tradicionais e costumeiros não deve implicar na exclusão do status de família ou na estigmatização das uniões poliafetivas. É, em verdade, um ato de preconceito extremo, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito fundamental à livre escolha da forma de constituir uma família, sem sofrer discriminação, como enfatizado no próprio texto constitucional. É dever do Estado adaptar suas leis para eliminar as disparidades no tratamento de todas as formas de família e atender às necessidades individuais dos cidadãos.

A pesquisa realizada evidencia claramente a necessidade de reconhecimento e proteção das famílias provenientes do poliamor, ou seja, das uniões poliafetivas, no contexto jurídico brasileiro. É imperativo que se extinga toda forma de discriminação, independentemente do modo pelo qual a família é constituída, pois essas famílias merecem e detêm os mesmos direitos e garantias fundamentais concedidos ao conceito tradicional de família. Assim como qualquer outra configuração, as uniões poliafetivas também geram efeitos jurídicos e não estão sujeitas a regulamentações estatais ou imposições de terceiros quanto à sua forma de amar e construir uma família.

O princípio da igualdade, inscrito na Constituição Federal, impõe que todas as famílias, inclusive as poliafetivas, sejam tratadas de forma equitativa perante a lei. A Constituição, em seu artigo 226, reconhece a união estável como entidade familiar, sem especificar a necessidade de que essa união seja limitada a apenas duas pessoas. Nesse sentido, a lei e a jurisprudência devem ser atualizadas para refletir essa realidade.

O conceito de família não pode ser estático, pois as dinâmicas sociais evoluem ao longo do tempo. A família poliafetiva, ao atender aos critérios de convivência duradoura e intenção de constituir família, deve ser abraçada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso implica o reconhecimento de direitos como pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação do regime de bens e sucessão em caso de falecimento de um dos membros, tal como ocorre com as famílias tradicionais.

Portanto, a adequação do direito de família à realidade do poliamor não é apenas uma questão de respeito à diversidade e igualdade, mas também uma necessidade imperativa de justiça e eficiência jurídica. O Estado e os operadores do direito têm a responsabilidade de reconhecer e proteger os direitos e interesses das famílias poliafetivas, assegurando que todos os cidadãos tenham igualdade de tratamento perante a lei, independentemente da configuração de sua família.

Para tanto, é fundamental que o Estado e a sociedade como um todo superem estigmas e preconceitos e busquem compreender e respeitar as diversas formas de constituição familiar. O direito de amar e construir uma família deve ser garantido a todos, sem exceção, em consonância com os princípios constitucionais e a evolução das relações afetivas e familiares na sociedade contemporânea.

Ou seja, o poliamor, enquanto uma forma de relacionamento amoroso que se traduz em uniões poliafetivas, deve ser reconhecido e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, respeitando os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha no âmbito familiar. O Estado e os operadores do direito têm a obrigação de ajustar suas normas e práticas para acomodar essa realidade, assegurando que as famílias poliafetivas desfrutem dos mesmos direitos e garantias legais conferidos às famílias tradicionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Saraiva. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINS NAVARRO, Regina. A cama na varanda: Poliamor. 7 ed. Rio de Janeiro: BEST SELLER LTDA, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil, Famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 28 ed. São Paulo: Saraiva 2002

RIBEIRO, Darcy. A formação e o sentido do Brasil: O povo brasileiro. 2 ed. São Paulo: Schwarcz LTDA, 2006.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967

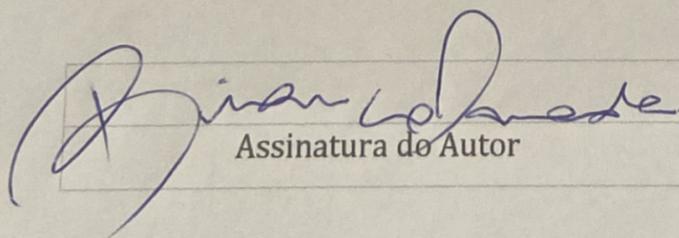
TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11ª ed. São Paulo: Editora Método Gen, 2021.

**APÊNDICE 2: DECLARAÇÃO DE AUTORIA****DECLARAÇÃO DE AUTORIA - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Autor: <u>Bianca Maria Pereira Parada</u>
CPF: 05139468964
RA: 20220246
Telefone: 43 998393953
e-mail: biancagoncalez@gmail.com
Curso: Direito
Orientador: Wagner Francisco Sanches
Título/subtítulo: O poliamor e seus efeitos jurídicos.

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho é de minha autoria e que estou ciente:

- dos Artigos 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais,
- do Regulamento Disciplinar da FACCREI; e
- que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma como trabalho próprio ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

	Cornélio Procópio, 20/12/2023
Assinatura do Autor	Local e Data

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO E FÍSICO****1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO /AUTOR**

Curso de Graduação: Direito	Autor: Bianca Maria Pereira Parada
Título: O poliamor e seus efeitos jurídicos	
CPF: 05139468964	Telefones: 43 998393953
e-mail: biancagoncalez@gmail.com	
Orientador: Wagnes Francisco Sanches	
CPF:	e-mail: wagner@faccrei.edu.br
Total de páginas: 22	Data da Realização da Banca Examinadora: 12/12/2023
Data de entrega da cópia eletrônica do trabalho na versão final, corrigida, à Central de Atendimento: 20/12/2023	

**2 INFORMAÇÕES SOBRE A PUBLICAÇÃO DO TRABALHO:**

Mídia: CD-ROM ou DVD      Formato: PDF

Esse trabalho é confidencial?: ( ) Sim ( X ) Não.

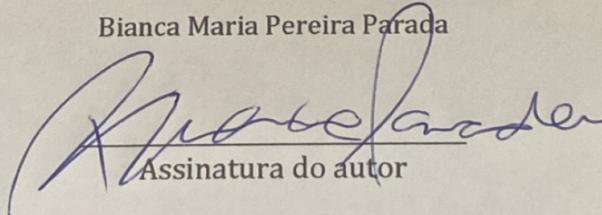
Esse trabalho ocasionará registro de patente?: ( ) Sim ( X ) Não.

Qual é a amplitude da liberação da publicação?: ( X ) Total ( ) Parcial; ( ) Não pode ser publicada, exceto o sumário.

**DECLARAÇÃO DO AUTOR:**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9610/98, autorizo a Faculdade Cristo Rei - FACCREI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões assinadas acima, o trabalho em meio eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, no formato especializado, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica gerada pela FACCREI, a partir desta data.

Bianca Maria Pereira Parada

  
Assinatura do autor

Cornélio Procópio, 20 de dezembro de 2023